

LIBERDADE DE IMPRENSA

Antônio Álvares da Silva

Professor titular da Faculdade de Direito da UFMG

A liberdade jurídica consiste numa relação entre o que a norma ordena, proíbe ou permite e o espaço que deixa livre para o cidadão agir sem limitação. Se o legislador intervém com frequência, limita a liberdade em nome da segurança. Se intervém pouco, permite que o cidadão componha com sua iniciativa os próprios interesses. Esta relação depende de cada povo e do ordenamento jurídico que adota.

A liberdade de imprensa, como toda liberdade jurídica, é uma relação entre os limites e a autonomia que lei concede aos veículos de comunicação para se expressarem. Nela se combinam dois valores fundamentais da sociedade moderna: a liberdade de expressão e o direito à intimidade, vida privada, honra e à imagem. Se há excesso na liberdade de expressão, fere-se a pessoa, em seus atributos fundamentais acima enumerados. Se há falta de liberdade, a sociedade carece da informação.

Não é fácil saber onde fica o ponto de equilíbrio. Uma sociedade sem imprensa livre jamais será uma democracia. Uma imprensa que atinge sem fundamento a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos cidadãos, pessoas ou instituições leva a sociedade ao caos. Do equilíbrio, nasce a situação ideal que todos procuramos.

O STF está decidindo se a Lei 5.250/67 deve sobreviver, total ou parcialmente, ou se simplesmente deve ser arrancada do mundo jurídico por incompatibilidade com a Constituição de 1988. Dois votos já foram proferidos por sua revogação. Ainda faltam nove.

A lei de imprensa data-se do tempo da ditadura e é assinada pelo marechal Castelo Branco. Muitos acham que, em seu conjunto, e por seu detalhamento, cerceia a liberdade de expressão. Outros pensam que apenas alguns de seus artigos devem ser revogados. Não a lei por inteiro. Esta é a questão.

Torna-se estranho que esta lei tenha convivido com a Constituição 21 anos e só agora se descobriu que é com ela incompatível. O Supremo, como guardião da Constituição, não foi acionado? Omitiu-se ou simplesmente só agora o problema foi levantado? Esta é a hipótese mais provável. Chegou a hora da verdade. Se optarmos pela revogação total, teremos que fazer outra lei. Será detalhista, resumida ou ficará para o Judiciário decidir

questões de dano material e moral pelos princípios comuns das leis existentes? O legislador terá que fazer a escolha.

Nos Estados Unidos utilizam-se as leis comuns, não havendo norma especial para o dano moral e material cometido através da imprensa. Já em Portugal, por exemplo, há lei com 40 artigos regulando a atividade da imprensa em diferentes aspectos. A nossa tem 77. Entre o sistema americano e o luso-brasileiro há um amplo espaço de escolha para o legislador.

Entendo que o problema principal da lei de imprensa está no direito de resposta, que precisa de regulação entre nós, em razão da demora do Judiciário. Através de reforma constitucional, deveríamos criar para tais casos um tribunal especial, composto de um representante dos jornalistas, outro da empresa jornalística e um juiz de carreira, que o presidiária.

Perante este tribunal colegiado se decidiriam o direito de resposta, as indenizações por danos materiais e morais e os crimes cometidos através da imprensa. A decisão seria irrecorrível, salvo em matéria constitucional. A execução seria imediata. O que se julgasse no STF valeria para o futuro.

O equilíbrio da notícia e do direito de responder não é difícil de harmonizar se o próprio órgão de imprensa ouvir a parte contrária, o "outro lado", já adiantando suas razões ao lado da notícia. O leitor terá assim condições de ler e julgar. A demora no julgamento quebra o equilíbrio e prevalece apenas a informação sem o direito de resposta.

Se justiça é antes de tudo equilíbrio, está na hora de instituí-la no Brasil, seja qual for o julgamento do Supremo. Uma boa lei neste setor será uma tranquilidade para todos.